

A. I. Nº - 207155.0008/01-2
AUTUADO - SARKIS TECIDOS LTDA.
AUTUANTE - INOCÊNCIA OLIVEIRA ALCÂNTARA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ BROTAZ)
INTERNET - 15. 08. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0285-04/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/05/01, exige ICMS no valor de R\$ 3.761,62, decorrente da falta de recolhimento do imposto, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado apresentou defesa tempestiva e alegou que a autuação englobou saídas tributadas e não tributadas. Diz que todas essas saídas foram consideradas como se caracterizassem obrigações de recolher ICMS. Reconhece que deve imposto, porém não concorda com o montante levantado. Solicita diligência fiscal, uma vez que o débito tributário, para ser inscrito em dívida ativa, necessita de liquidez e certeza. Ao final, pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Na informação fiscal, a autuante afirma que a apuração do imposto foi efetuada pelo próprio autuado no livro Registro de Apuração de ICMS, conforme fls. 6 a 8. Ao final, ratifica a autuação.

O processo foi submetido à pauta suplementar e a 4^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu enviá-lo, em diligência, à INFRAZ de origem para que fosse juntada a procuração do patrono do autuado. Às fls. 28 e 29, a diligência foi atendida.

VOTO

Com relação ao pedido de diligência fiscal feito pelo autuado, observo que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de minha convicção. Também, constato que a diligência seria destinada a verificar fatos vinculados à escrituração fiscal que está na posse do autuado e cuja prova ele poderia ter juntado aos autos. Assim, com fulcro no artigo 147, I, “a” e “b”, do RPAF/99, indefiro a solicitação.

Entrando no mérito da lide, da análise das peças e comprovações que integram o processo, constato que o autuado escriturou, no seu livro Registro de Apuração de ICMS (fls. 6 a 8), a existência de imposto a recolher nos meses de janeiro a março de 2001, porém esses débitos não foram recolhidos.

Considerando que o autuado limitou-se a negar a acusação, sem trazer qualquer prova de que não lançou, nos livros fiscais próprios, os valores cobrados pela autuante, entendo que a infração ficou caracterizada e que é devido o montante cobrado no Auto de Infração.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207155.0008/01-2, lavrado contra **SARKIS TECIDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.761,62, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR